



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Recurso nº : 149.958
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999
Recorrente : INVESTIMENTOS BENGGE S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.560

CSLL. DECADÊNCIA. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INVESTIMENTOS BEMGE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Franco Correa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORREA
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E EDSON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

Recurso nº : 149.958
Recorrente : INVESTIMENTOS BEMGE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 4/7) para cobrança da CSLL referente ao ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 6.367.260,44, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 8/11), a interessada ingressou com ação judicial pleiteando ser reconhecida como não contribuinte da CSLL, não obtendo sucesso em nenhuma instância.

Efetuiu depósitos judiciais referentes aos valores dessa contribuição devidos por estimativa nos anos – calendário de 1997 e 1998. Os depósitos referentes ao ano de 1997 foram suficientes para garantir a CSLL e ainda remanesceu um montante que foi utilizado pela interessada para compensar valores das estimativas apuradas em 1998.

Entendeu a fiscalização que não havia previsão legal para esse procedimento, motivo pelo qual lavrou a presente autuação para cobrar a CSLL correspondente ao valor do depósito remanescente em 1997, utilizado pelo sujeito passivo em 1998.

Devidamente cientificada em 18/02/05, a interessada apresentou impugnação em 12/03/05 (fls. 184/189, com documentos de fls. 190/210) argüindo a ocorrência da decadência, pela aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 150 do CTN. Isso porque a autuação refere-se ao ano-calendário de 1998 e, sendo apuração anual, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/98, com decurso do prazo decadencial em 31/12/2003. Como a ciência deu-se em 18/02/95, teria ocorrido a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

No mérito, sustenta que deve ter garantido o seu direito de efetuar a compensação de valores recolhidos a maior e que lhe pertencem, conforme admitido pela Receita Federal.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BHE Nº 9.623/2005 (fls. 213/220) negando provimento ao pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Prevista inicialmente no CTN, a compensação de tributos é modalidade de extinção de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificada (fl. 223), a interessada recorre a este colegiado (fls. 224/230, com documentos de fls. 231/239), reiterando as razões da peça impugnatória.

Foram apresentados documentos para garantia de instância (fls. 236/239).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

VOTO VENCIDO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(.....)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

Vê-se, portanto, que a CSLL está elencada entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Assim, pelo prazo decenal não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito, a autoridade fiscalizadora reconhece que os depósitos judiciais realizados em 1997 foram superiores ao montante das estimativas naquele ano-calendário. Entretanto, não acolheu o direito à compensação do valor depositado a maior com as estimativas apuradas no ano seguinte, por inexistência de previsão legal.

O inciso II, do § 1º, do art. 6º da Lei nº 9.430/96, estabelece o tratamento a ser dado ao saldo do IRPJ ou CSLL quando negativo, ou seja, no caso do recolhimento das estimativas mostrar-se superior ao valor efetivamente devido:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(...)

Assim, existe previsão para que os valores das estimativas recolhidas a maior sejam compensadas no ano-calendário seguinte, a partir de abril. Nessa ótica, convém lembrar que o depósito judicial tem por objeto garantir o valor do tributo discutido judicialmente. Tanto é assim que, no que tange ao ano-calendário de 1997, a Fiscalização efetuou a imputação dos valores depositados em relação às estimativas devidas, confirmando a suficiência daqueles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

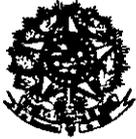
Com isso, manifestou-se aquela autoridade pela inexigibilidade do débito correspondente aos valores da CSLL cobertos pelos depósitos. Sob esse prisma, numa linha de raciocínio lógico, se a Lei permite que o valor de estimativa recolhido a maior seja aproveitado no ano subsequente, porque não se dar o mesmo tratamento ao depósito judicial feito a maior de forma a que ele possa garantir, suspendendo a exigibilidade dos valores das estimativas da CSLL no ano-calendário seguinte?

Não vejo irregularidades no procedimento adotado pela recorrente. Os interesses da Fazenda Nacional estariam assegurados quando, ocorrido o trânsito em julgado de sentença desfavorável ao pleiteante, todos os depósitos fossem convertidos em renda da União fazendo-se o devido jogo de contas.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator-Designado

Peço licença ao ilustre Relator para dele discordar, quanto ao debate em torno da decadência.

Sou da opinião de que a controvérsia se soluciona, definitivamente, na apreciação da questão preliminar suscitada pela recorrente.

De plano, cabe assinalar a natureza da CSSL, ressaltando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 146.733, Relator Ministro Moreira Alves:

“Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88. - Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária.”

Malgrado já tenha defendido a tese de que a caducidade do lançamento de ofício, relativamente à contribuição em tela, há de seguir o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou vencida no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente superadas. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomando o seguinte rumo, bastante definido na jurisprudência:

“CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF nº 01-05163, Sessão de 29.11.2004)

“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN” (Acórdão nº 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004) ”

Em respeito, pois, à eficiência, e, nesse sentido, curvando-me ao mandamento inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante o qual o Constituinte Derivado assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acompanho a linha de pensamento já firmemente alicerçada na jurisprudência, que se vale do artigo 150, § 4º, do CTN, no que toca à decadência da CSSL, já que o legislador ordinário atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o tributo, sem o prévio exame da autoridade fiscal. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier³, idéia “suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do

³ Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002318/2005-90
Acórdão nº : 103-22.560

tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Feitos os destaques a que me referi, com o apoio da doutrina e da jurisprudência, cumpre-me registrar que a autoridade fiscal consignou que o fato gerador do tributo ocorreu em 31.12.1998. Assim, é certo afirmar que o tempo já havia fulminado o direito estatal ao lançamento de ofício ao final do ano de 31.12.2003, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual devo reconhecer a decadência indicada pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

FLÁVIO FRANCO CORRÊA